

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispondo sobre medidas para estimular a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que "institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disciplina o regime de concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências", e a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que "dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências", para estimular a geração de energia elétrica a partir de fontes alternativas renováveis.

Art. 2º O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do caput, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes eólica, solar, geotérmica, oceânicas, a partir da biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a ANEEL estipulará percentual de redução a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos, não inferior a:

I – 70% (setenta por cento), para o caso dos empreendimentos de geração renovável de pequeno porte;

II – 50% (cinquenta por cento), para os demais empreendimentos de que _____ trata este parágrafo.
 (NR)"

Art. 3º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:



“Art. 26-A. À geração renovável de pequeno porte serão aplicados procedimentos simplificados e padronizados nacionalmente no que se refere à medição e à conexão à rede elétrica.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se geração renovável de pequeno porte as instalações cuja capacidade instalada seja igual ou inferior a 1.000 kW e utilizem as fontes hidroelétrica, eólica, solar, geotérmica, oceânicas e a biomassa.

§ 2º Deverão ser fixadas metas regionais relativas à participação mínima da geração distribuída de pequeno porte, no suprimento do mercado cativo de energia elétrica.

§ 3º As medidas previstas neste artigo considerarão ainda estímulos para fonte eólica e solar, no que se refere à microgeração doméstica inclusive.”

Art. 4º A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

“Art. 10-A. Os empreendimentos de pequeno porte e baixo impacto para a geração de energia elétrica a partir das fontes eólica, solar, geotérmica, oceânicas e biomassa serão objeto de licenciamento ambiental simplificado.

Parágrafo único. Se necessária a realização de estudo prévio de impacto ambiental para o licenciamento dos empreendimentos referidos no caput, haverá redução das exigências relativas a esse tipo de estudo, conforme regulamento.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta pretende estimular a implantação de usinas de baixa potência fazendo uso de fontes renováveis e proporcional ao consumidor descontos maiores quando se tratar de fontes eólica, geotérmica, a partir das marés, e solar.

No momento em que o planeta discute as mudanças climáticas, é importante que o Brasil assuma a vanguarda desse movimento pelo uso de fontes renováveis, inclusive para que possamos contribuir, de uma forma mais efetiva, com a redução dos gases responsáveis pelo aquecimento global. Temos condições para tanto.

O potencial brasileiro em energia de fontes renováveis supera a grande maioria dos países do mundo. Nossa proposta abarca as fontes renováveis mais tradicionais – como eólica e solar – mas também aquelas cujos resultados mais eficazes a ciência e a tecnologia ainda perseguem como é o caso da geotérmica e da energia gerada pelas marés.

De um modo geral, nossa proposta visa estimular as tecnologias associadas à produção de energia de fontes renováveis.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da iniciativa legislativa ora submetida.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2021.

Deputado ROBERTO DE LUCENA
Podemos/SP

Documento eletrônico assinado por Roberto de Lucena (PODE/SP), através do ponto SDR_56385, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

